



LEI Nº 1.483 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participações dos cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º As audiências públicas podem ter por objetivos específicos, dentre outros, os seguintes:

- I** – recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;
- II** – proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;
- III** – identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
- IV** - dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal;
- V** – Apresentação e discussão dos relatórios quadrimestrais de gestão da saúde, previstos no artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
- VI** - Atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras normas que as exijam.

**CAPÍTULO II
DA INICIATIVA**

Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante:

- I** – Proposta de qualquer vereador aprovada por maioria simples da Câmara;
- II** – Iniciativa do Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito do Poder Executivo, ou a seu pedido perante a Câmara Municipal, mediante aprovação da Mesa Diretora desta;



- III - Pedido escrito de qualquer entidade interessada, observado o disposto nos artigos 73 e 75 da Lei Orgânica do Município;
IV - Iniciativa de comissão permanente ou especial da Câmara Municipal, aprovada pela maioria de seus membros;
V - De ofício pela Mesa ou Presidência da Câmara, nos casos de audiências já determinadas em lei.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 4º As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias através de avisos publicados nos quadros de editais da Câmara e da Prefeitura, bem como em outros locais públicos da cidade, e ainda no sítio oficial do respectivo órgão da interne, devendo o aviso conter informações sobre sua pauta e seus objetivo, data, horário, local, prazos e condições para inscrições de expositores.

Parágrafo único. O procedimento de realização da audiência pública deverá abranger pelo menos as seguintes fases:

- I – Recepção de expositores;
- II – Abertura das atividades;
- III – Exposição do objeto a ser discutido;
- IV – Pronunciamento dos inscritos por ordem de inscrição;
- V – Debates;
- VI – Encerramento.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 6º A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixada pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.



§1º As inscrições serão consideradas recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§2º As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

§3º Terão preferência as associações, entidades, conselhos e órgãos deliberadamente organizados.

CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES

Art. 7º O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§1º. Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§2º. Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 8º Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

Art. 9º Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

Parágrafo único. O registro escrito dos pronunciamentos e debates poderá ser substituído pelo registro eletrônico da audiência pública, em áudio e vídeo, ao qual será assegurado o acesso público por qualquer interessado.

Art. 10 Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, mediante afixação na entrada do respectivo órgão, e mediante publicação, no prazo de até 3 (três) dias úteis.



Parágrafo único. Sendo possível, o registro eletrônico da audiência pública deverá também ser disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal pela internet.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 12. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apertado.

§3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 13. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.



Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência pública ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento.

Art. 15. Cada um dos Poderes do Município poderá regulamentar a presente lei, no que couber, podendo inclusive adotar prazos e regras que sejam mais favoráveis à ampliação da participação popular.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 20 de dezembro de 2017.


SERGIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM:
20 / 12 / 2017

PAÇO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL